



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 22.849**

**INSTRUÇÃO Nº 120 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator: Ministro Ari Pargendler.**

Altera a Resolução nº 22.717, de 28 de fevereiro de 2008 – Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 2º do art. 10 da Resolução nº 22.717, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 10. [...]

[...]

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2008, ou nos 10 dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 64, § 2º, e 66 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

Art. 2º Alterar o inciso III do art. 29 da Resolução nº 22.717, de 28.2.2008, e acrescentar o § 5º e o § 6º, com a seguinte redação:

Art. 29. [...]

[...]

III – fotografia recente do candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

[...]

§ 5º A determinação constante do inciso III, relativa à fotografia do candidato a vice-prefeito, aplica-se, inclusive, aos registros de candidatura já requeridos ou deferidos.

§ 6º Eventual parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral, antes do pedido de registro de candidatura, não inibirá a quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo, sendo da responsabilidade do requerente a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas (Resolução nº 22.783, de 5.5.2008).

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE



ARI PARGENDLER - RELATOR



EROS GRAU

*Carmen Lucia*  
CARMEN LUCIA



FELIX FISCHER



CAPUTO BASTOS

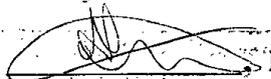


MARCELO RIBEIRO

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação desta resolução no Diário**

**da Justiça de** 27 06 2008, fls. 12.

**Eu,**  **lavrei a presente certidão.**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o artigo 1º da minuta apresentada propõe a alteração do § 2º do artigo 10 da Resolução nº 22.717, por motivo de erro material.

O artigo 2º trata de adequação do texto do inciso III do artigo 29 da Instrução nº 120, suscitada pelo memorando nº 250 CSELE/STI, com vistas a especificar os cargos para os quais a apresentação da fotografia recente do candidato é exigida, com a inclusão da expressão “a prefeito, vice-prefeito e vereador”.

Faz-se, ainda, necessária a inclusão do § 5º, com a determinação de que a apresentação da fotografia do candidato a vice-prefeito se aplique inclusive aos registros de candidatura que tenham sido requeridos ou deferidos até a data da publicação desta resolução alteradora.

Acrescenta-se, ainda no artigo 2º, o § 6º ao artigo 29 da Instrução nº 120, para aplicar o que decidido no julgamento da Consulta nº 1.576, Resolução nº 22.783, de 5.5.2008, no que diz respeito à possibilidade de reconhecimento de quitação eleitoral no caso de parcelamento de multa. Destacamos do voto do Ministro Felix Fischer, o trecho a seguir:

... respondo positivamente ao questionamento, pelo entendimento de que a obtenção de parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral antes do pedido de registro de candidatura e a existência de parcelas vincendas, não inibe o reconhecimento da quitação eleitoral para aquela finalidade, desde que as parcelas vencidas já estejam devidamente quitadas e satisfeitas as demais condições enumeradas no conceito extraído da ementa do Processo Administrativo nº 19.905, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da proposta.

